



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10314.722545/2016-66
ACÓRDÃO	3401-014.938 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARELLI COFAP DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

NULIDADE. GLOSA EM BLOCO A PARTIR DE VERIFICAÇÃO POR AMOSTRAGEM. NÃO CARACTERIZAÇÃO APÓS EXAME DIFERENCIADO EM DILIGÊNCIA.

O exame item a item realizado em diligência, do qual resultou reversão parcial e fundamentada das glosas, afasta a alegação de que a Fiscalização teria, a partir de verificação por amostragem, glosado indiscriminadamente a integralidade dos lançamentos de determinada conta contábil.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Tendo a diligência propiciado nova e efetiva oportunidade de manifestação, e tendo o Termo de Constatação enfrentado item a item as alegações da defesa, não se caracteriza cerceamento do direito de defesa nem ofensa ao art. 142 do CTN ou aos arts. 2º, X, e 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMO. CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE E DA RELEVÂNCIA. RESP Nº 1.221.170/PR. DILIGÊNCIA. REVERSÃO INTEGRAL.

Concluindo a diligência determinada por este Colegiado que os serviços de reparação, manutenção e limpeza técnica de máquinas e equipamentos, logística e movimentação interna de insumos, inspeção e controle de qualidade, consultoria e desenvolvimento de projetos de engenharia e tratamento e destinação final de resíduos industriais/efluentes atendem aos critérios de essencialidade e relevância fixados no REsp nº 1.221.170/PR, deve ser reconhecida a integralidade dos créditos correspondentes.

CRÉDITOS SOBRE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. REVERSÃO PARCIAL EM DILIGÊNCIA. MANUTENÇÃO DE GLOSA POR INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Afastado, em diligência, o fundamento original da glosa relativa à categoria do bem, subsiste a glosa remanescente quanto às operações cujo detalhamento permaneceu incorreto ou incompleto após reiteradas intimações, não se desincumbindo o contribuinte do ônus de comprovar, operação a operação, o preenchimento dos requisitos legais do creditamento.

RECEITA DE VENDA DE SUCATA. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 48 DA LEI Nº 11.196/2005.

Comprovado que a divergência decorre da inclusão de receita de venda de sucata na base tributável, impõe-se a exclusão dos respectivos ajustes de ofício.

CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. SÚMULA CARF Nº 231.

O aproveitamento de crédito extemporâneo pressupõe a observância das formalidades legais e a comprovação documental de sua origem e montante, não bastando a demonstração aritmética de equilíbrio da conta gráfica. Nos termos da Súmula CARF nº 231, o aproveitamento de créditos extemporâneos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins exige a apresentação de DCTF e DACTON retificadores, comprovando os créditos e os saldos credores dos trimestres correspondentes, formalidade não observada no caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, rejeitar às preliminares e, no mérito, dar parcial provimento nos termos do resultado da diligência.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Laércio Cruz Uliana Junior, Celso José Ferreira de Oliveira, Laura Baptista Borges, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente) e de forma não presencial o conselheiro Leandro Wilhelm Wolf (Substituto).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado pela contribuinte, em face da decisão DRJ, que assim relatou:

Trata-se de impugnação interposta contra os Autos de Infração (AI) lavrados para a constituição das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS, tributadas na sistemática não cumulativa, incidentes sobre operações tributadas no mercado interno e efetuadas no ano calendário de 2012.

Seguindo a marcha processual normal, o feito foi julgado assim constando da ementa de julgamento:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. GERAÇÃO DE CRÉDITOS. GASTOS NÃO CONSIDERADOS COMO INSUMOS. IMPOSSIBILIDADE. Não geram créditos no regime da não cumulatividade os dispêndios com bens e serviços que não se enquadram no conceito de insumo definido na legislação. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012 REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. GERAÇÃO DE CRÉDITOS. GASTOS NÃO CONSIDERADOS COMO INSUMOS. IMPOSSIBILIDADE. Não geram créditos no regime da não cumulatividade os dispêndios com bens e serviços que não se enquadram no conceito de insumo definido na legislação

O contribuinte, em seu recurso voluntário, requer a reforma do acórdão pelos seguintes motivos:

- a) nulidade do procedimento fiscalizatório por glosa de créditos **em bloco**, decorrente de verificação por amostragem (Infrações n. 1 e 2);
- b) nulidade por descon sideração, pela Fiscalização, de documentos apresentados no curso da ação fiscal, em ofensa ao princípio da verdade material (Infrações n. 2 e 3);
- c) nulidade por ausência de motivação dos atos administrativos, nos termos do art. 142 do CTN e dos arts. 2º, X, e 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99 (Infrações n. 1, 2 e 3);

d) direito ao crédito de PIS/COFINS sobre serviços classificados como insumo (Infração n. 1), com base no critério de essencialidade/relevância fixado pelo STJ no REsp nº 1.221.170/PR e no art. 3º, II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003;

e) direito ao crédito sobre bens do ativo imobilizado (Infração n. 2), por estarem vinculados ao processo produtivo, bem como inexistência de divergência na base de cálculo por suposto detalhamento incorreto/incompleto das operações;

f) improcedência dos ajustes de ofício na apuração da receita tributada (Infração n. 3), por: (i) tratar-se, em parte, de receita de venda de sucata, não sujeita à incidência (art. 48 da Lei nº 11.196/2005); (ii) existência de crédito extemporâneo que anularia a divergência apontada; e (iii) erro de preenchimento no DACON, com duplicidade de lançamento entre fichas.

O feito foi convertido em diligência nos seguintes termos:

Deve-se converter o julgamento em diligência, para que a Unidade Preparadora se manifeste, conclusivamente, sobre a adequação dos bens e serviços apontados pelo contribuinte como insumos, tendo-se em conta o conceito fixado no REsp nº 1.221.170/PR, na Nota SEI/PGFN nº 63/2018 e no Parecer Cosit nº 5, bem como se manifeste sobre o suposto direito dos créditos alegados pela contribuinte. Ao final da diligência, deverá ser elaborado relatório conclusivo, podendo-se, se necessário, intimar o contribuinte para apresentar documentos e esclarecimentos adicionais. Após a manifestação do Recorrente acerca dos resultados da diligência, os autos devem retornar a este colegiado para prosseguimento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade e dele eu conheço.

PRELIMINARES

A Recorrente arguiu três fundamentos de nulidade: (i) glosa de créditos em bloco a partir de verificação por amostragem, quanto às Infrações n. 1 e 2 (tópico 4.1); (ii) desconsideração de documentos apresentados no curso da fiscalização, quanto às Infrações n. 2 e 3 (tópico 4.2); e (iii) ausência de motivação dos atos administrativos, originalmente quanto às

Infrações n. 1, 2 e 3 (tópico 4.3), remanescendo, após a diligência, apenas quanto às Infrações n. 2 e 3.

As hipóteses de nulidade no processo administrativo fiscal são as taxativamente previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, segundo o qual:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Sustenta a Recorrente que a Fiscalização, valendo-se da amostragem como técnica de investigação, teria glosado a integralidade dos créditos de determinadas contas contábeis, e não apenas as operações efetivamente examinadas.

Quanto à Infração n. 1, o fundamento perdeu objeto: a diligência reverteu integralmente a glosa, examinando cada categoria de serviço individualmente (subitem 5.1.2.1 a 5.1.2.5).

Quanto à Infração n. 2, tampouco subsiste a alegação. A diligência distinguiu, com fundamentação própria, as operações reclassificadas — hoje revertidas (subitem 5.2.1) — daquelas com deficiência documental específica, ainda mantidas (subitem 5.2.2). Esse exame item a item é o que precisamente afasta a censura de glosa em bloco.

Sustenta ainda a Recorrente que documentos aptos a esclarecer as divergências apontadas foram ignorados pela Autoridade Fiscal, em ofensa ao princípio da verdade material.

O direito ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo fiscal, contudo, somente se instaura com a apresentação da impugnação, nos termos da Súmula CARF nº 162, de caráter vinculante:

Súmula CARF nº 162

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

De todo modo, eventual vício nessa fase foi sanado pela diligência, que reabriu a instrução e autorizou nova intimação da contribuinte, à luz do art. 60 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem

em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

A Recorrente exerceu amplamente o contraditório em todas as fases — impugnação, recurso, diligência e manifestação —, sem prejuízo concreto demonstrado.

O art. 142 do CTN exige que o lançamento indique seus pressupostos de fato e de direito:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

O Termo de Verificação Fiscal e o Termo de Constatação enfrentam, item a item, cada alegação da defesa, indicando os pressupostos fáticos e jurídicos de cada conclusão. A irresignação da Recorrente diz respeito à valoração da prova — matéria de mérito —, não à ausência formal de motivação.

Assim, rejeito às preliminares.

MÉRITO

CONCEITO DE INSUMO

Inicialmente é de trazer à baila que o presente feito discute o conceito de insumo do PIS/COFINS, o Superior Tribunal de Justiça em Recurso Repetitivo assim delineou o tema, vejamos:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE.

CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL.

DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3o., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de

determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns.

247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

(REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018)

Ademais a mais, também proferido o parecer COSIT no. 5/18:

Assunto. Apresenta as principais repercussões no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil decorrentes da definição do conceito de insumos na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins estabelecida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR. Ementa. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDO NO RESP 1.221.170/PR. ANÁLISE E APLICAÇÕES. Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica. Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento: a) o “critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço”: a.1) “constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”; a.2) “ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”; b) já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja”: b.1) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”; b.2) “por imposição legal”. Dispositivos Legais. Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II.

(Publicado(a) no DOU de 18/12/2018, seção 1, página 194)

Ainda, a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, assim assentou:

Recurso Especial nº 1.221.170/PR Recurso representativo de controvérsia. Ilegalidade da disciplina de creditamento prevista nas IN SRF nº 247/2002 e 404/2004. Aferição do conceito de insumo à luz dos critérios de essencialidade ou relevância. Tese definida em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Autorização para dispensa de contestar e recorrer com fulcro no art. 19, IV, da Lei nº 10.522, de 2002, e art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016. Nota Explicativa do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014.

Nesse sentido, o feito foi convertido em diligência nos seguintes termos:

Deve-se converter o julgamento em diligência, para que a Unidade Preparadora se manifeste, conclusivamente, sobre a adequação dos bens e serviços apontados pelo contribuinte como insumos, tendo-se em conta o conceito fixado no REsp nº 1.221.170/PR, na Nota SEI/PGFN nº 63/2018 e no Parecer Cosit nº 5, bem como se manifeste sobre o suposto direito dos créditos alegados pela contribuinte. Ao final da diligência, deverá ser elaborado relatório conclusivo, podendo-se, se necessário, intimar o contribuinte para apresentar documentos e esclarecimentos adicionais. Após a manifestação do Recorrente acerca dos resultados da diligência, os autos devem retornar a este colegiado para prosseguimento.

Assim, passo analisar o caso.

DA DILIGÊNCIA

Fato ao converter o feito em diligência a Unidade de origem assim entendeu:

5.1.2. Análise específica dos serviços cujos créditos foram glosados.

Demonstração da essencialidade desses serviços às atividades da Recorrente

5.1.2.1. Reparação, manutenção e limpeza técnica de máquinas e equipamentos

5.1.2.2. Logística e movimentação interna de insumos 5.1.2.3. Inspeção e controle

de qualidade 5.1.2.4. Consultoria e desenvolvimento de projetos de engenharia

5.1.2.5. Tratamento e destinação final de resíduos industriais/efluentes

Nos termos do quanto disposto no REsp nº 1.221.170/PR, na Nota SEI/PGFN nº 63/2018 e no Parecer Cosit nº 5, que ampliaram o conceito de insumo para fins de créditos da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, concluímos que as glosas relativas às operações constantes dos subitens 5.1.2.1, 5.1.2.2, 5.1.2.3, 5.1.2.4 e 5.1.2.5 acima, não devem subsistir.

V- 5.2. Quanto à Infração n. 2: créditos relativos aos bens do ativo imobilizado ("Fichas 06A e 16A — Linha 10 — CRÉDITOS PIS/COFINS — Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base no Valor de Aquisição ou de Construção)")

5.2.1. Análise específica dos créditos glosados

No que diz respeito aos lançamentos efetuados a título de créditos sobre bens do ativo imobilizado ora questionados pela Marelli, é evidente a negligência quando dos registros fiscais. Temos como lançamentos serviços profissionais diversos, tais como manutenção de máquinas, equipamentos e outros. Não se tratam, portanto, de dispêndios com a aquisição ou construção de bens do ativo imobilizado.

Nas justificativas alocadas no subitem em tela, a própria Marelli afirma que operações semelhantes também foram lançadas sob a rubrica “insumos”.

Não obstante tal confusão, emprestando os fundamentos exarados no “item IV” acima, concluímos que as glosas relativas às operações constantes do subitem 5.2.1 não devem subsistir.

5.2.2. Quanto às supostas divergências referentes às "Fichas 06A e 16A — Linha 10".

Inexistência do alegado detalhamento incorreto/incompleto das operações No curso da ação fiscal a Marelli foi regularmente intimada a prestar informações acerca de várias operações por ela listadas em seus demonstrativos, uma vez que tais operações não continham dados essenciais para sua correta identificação (CNPJ, data da operação, conta contábil, descrição da operação, etc.). A pedido da Marelli, foram concedidas diversas prorrogações de prazo para atendimento aos itens da intimação.

No que diz respeito às informações relativas às operações citadas, não houve resposta. Quanto às demais, foram regularmente apresentadas. A Marelli alega que encaminhou os documentos via e-mail, com a autorização (via ligação telefônica) deste Auditor Fiscal. Simplesmente lamentável tal argumentação!

No curso da ação fiscal todos os termos emitidos foram encaminhados à Marelli na forma como determina a norma pertinente, com expressas instruções para a apresentação das respostas, conforme destacou a DRJ/CTA no Acórdão expedido (fls. 3.421 e 3.422). Também de acordo com as normas legais, a Marelli atendeu às demandas da fiscalização nos termos do quanto disposto e orientado nas Intimações, exceto no que diz respeito às informações ora discutidas.

Portanto, pelo exposto, no que diz respeito ao subitem 5.2.2, concluímos pela manutenção das glosas efetuadas;

VI- 5.3. Quanto à Infração n. 3: divergências na apuração ("Fichas 07A e 17A — Linha 1 — APURAÇÃO PIS/COFINS — Receita de Vendas de Bens e Serviços", "Fichas 09A e 19A — Linha 1 — APURAÇÃO PIS/COFINS — Autopeças — Vendas para Atacadistas, Varejistas e Consumidores" e "Fichas 09A e 19A — Linha 2 — APURAÇÃO PIS/COFINS — Autopeças — Vendas para Fabricantes de Veículos e Máquinas e de Autopeças")

5.3.1. Fevereiro, maio e agosto/2012: divergências referentes à venda de sucata, operação não sujeita à tributação de PIS/PASEP e de COFINS

No curso da ação fiscal a Marelli encaminhou demonstrativos relativos às saídas tributadas pelo PIS e COFINS incluindo os valores das vendas de sucatas. Tais erros foram reconhecidos na Impugnação apresentada à DRJ/CTA, assim como no Recurso Voluntário ora avaliado.

Examinamos as operações correspondentes e, com base no disposto no art. 48 da Lei nº 11.196/2005, concluímos pela exclusão dos ajustes da receita tributada objeto do subitem 5.3.1;

5.3.2. Junho/2012: divergência referente ao lançamento de crédito extemporâneo de PIS/PASEP e de COFINS

Os demonstrativos apresentados pela Marelli no curso da ação fiscal mostraram valores da receita tributada superiores ao declarado no DACON, o que motivou o lançamento de ofício.

Alega a Marelli que tal diferença se deu em função do aproveitamento de créditos extemporâneos lançados diretamente na apuração, além de ajustes relativos a quatro notas fiscais também efetuados diretamente na apuração.

A apuração e utilização de crédito extemporâneo está prevista na legislação pertinente. No entanto, para sua efetivação há que se observar as formalidades estabelecidas nas normas legais, o que não ocorreu no caso em análise. Os créditos simplesmente foram deduzidos dos débitos no resultado final apostado no DACON, sem as devidas retificações. Tampouco houve a apresentação de documentação comprobatória dos créditos extemporâneos aproveitados.

Assim, com relação ao subitem 5.3.2, concluímos pela manutenção dos ajustes da receita tributada, efetuados de ofício.

5.3.3. Setembro/2012: divergência referente à desconsideração, pelo Fisco, de créditos relativos a ativo imobilizado do mês de setembro.

Recomposição da conta gráfica e inexistência de tributo devido Repete-se aqui a mesma situação já analisada no “tópico V” – subitem 5.2.2. Sendo assim, concluímos pela manutenção dos ajustes de ofício da receita tributada objeto do subitem

5.3.3. 5.3.4 Novembro/2012: divergência referente ao preenchimento equivocado na linha 2 das Fichas 09A e 19ª

Mais uma desídia da Marelli no trato documental. O demonstrativo encaminhado à fiscalização relativo a receitas tributadas lançadas na Linha 1 das Fichas 07A e 17A do DACON apresentou valores superiores aos declarados, sem justificativa à época.

Efetuamos os devidos ajustes na apuração das contribuições e constituímos os créditos tributários correspondentes.

A Marelli apontou o erro tanto na Impugnação como no Recurso Voluntário, informando que os lançamentos componentes da divergência haviam sido

incluídos equivocadamente na Linha 2 das Fichas 09A e 19A do DACON. Apresentou demonstrativos relativos às duas rubricas de receita indicando haver duplicidade de notas fiscais lançadas.

Confrontamos os demonstrativos apresentados, conferimos os valores e verificamos realmente haver a duplicidade de lançamentos alegada. No entanto, é impossível promover a correção dos valores lançados na Linha 2 das Fichas 09A e 19A do DACON, uma vez que o ajuste efetuado pela fiscalização ocorreu na Linha 1 das Fichas 07A e 17A.

Sendo assim, concluímos pela exclusão do ajuste de ofício da receita tributada a ser efetivado Linha 1 das Fichas 07A e 17A, pautado no subitem 5.3.4.

Assim, compreendo que a fiscalização fez uma análise pormenorizada de todo o processo, merecendo manter incólume o relatório, eis, que fez o confronto dos documentos.

Fato que em relação aos créditos extemporâneos não houve comprovação nos termos da súmula nº 231:

SÚMULA CARF Nº 231

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 05/09/2025 – vigência em 16/09/2025

O aproveitamento de créditos extemporâneos da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS exige a apresentação de DCTF e DACON retificadores, comprovando os créditos e os saldos credores dos trimestres correspondentes.

Ainda, quanto a divergência das fichas "Fichas 06A e 16A — Linha 10" também subsiste argumento para reversão da glosa eis que não desconstituídos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, rejeito às preliminares, no mérito, voto por dar parcial provimento nos termos do resultado da diligência.

Assinado Digitalmente

LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR